



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

MPV 1153

00008

Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.



CD/23504.41537-00

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 148-A.

.....

§ 5º O resultado positivo no exame previsto no § 2º deste artigo acarretará:

I - o impedimento do condutor dirigir qualquer veículo até a obtenção de resultado negativo em novo exame; e

II - a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão, no Renach, de resultado negativo em novo exame, vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.



* C D 2 3 5 0 4 4 1 5 3 7 0 0 *





.....

§ 8º A não realização do exame previsto neste artigo acarretará:

I – nos casos de que trata o caput deste artigo, o condutor ficará impedido de obter ou renovar a CNH até que seja realizado o exame com resultado negativo e serão aplicadas as sanções previstas no art. 165-B deste Código; e

II – no caso do § 2º, serão aplicadas as sanções previstas no § 5º deste artigo e nos arts. 165-B e 165-D deste Código, conforme a irregularidade verificada.

§ 9º Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União comunicar aos condutores, por meio do sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código, o vencimento do prazo para a realização do exame com 30 (trinta) dias de antecedência, bem como das penalidades decorrentes da sua não realização.

§ 10. Será exigido o exame de que trata o caput deste artigo ao candidato à primeira habilitação nas categorias A e B, como condição para obtenção da permissão para dirigir.

§ 11. O Contran regulamentará as disposições deste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A adoção do exame toxicológico de larga janela de detecção para motoristas profissionais consiste em relevante política pública que confere efetividade aos valores constitucionais atinentes ao direito à vida, à segurança viária e à saúde pública.

Ou seja, o exame toxicológico é ferramenta legal de proteção jurídica da dignidade humana dos motoristas profissionais e de toda a sociedade, uma vez que tem o condão de salvar vidas.

A imposição das penalidades previstas no art. 165-B do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, introduzido pela Lei nº 14.071/2020, cuja vigência se iniciou em abril de 2021, é de importância capital para a manutenção da



CD/23504.41537-00



* C D 2 3 5 0 4 4 1 5 3 7 0 0 *





frequência de testagem minimamente necessária a que se dê efetividade à política pública do exame toxicológico aplicável aos condutores na forma do art. 148-A do CTB.

No entanto, a atual redação do art. 148-A, ao prever a suspensão do direito de dirigir de forma direta, sem deixar claro o impedimento imediato de dirigir daquele condutor que deixa de fazer o exame ou que tem resultado positivo no exame realizado, desestimulou a adoção dessa penalidade pelos órgãos de trânsito. Inclusive, criou uma inconsistência quando o condutor estivesse fazendo ou renovando a habilitação, tendo em vista que o resultado negativo no exame é pré-condição para que o condutor possa habilitar-se ou renovar a habilitação, logo a suspensão acabava se tornando inócua, revelando-se um bis-in-idem na penalização.

Além disso, para que as penalidades contidas nos arts. 165-B, 165-C e 165-D tenham eficácia, é necessário que as condições quem as antecedem estejam devidamente mencionadas no art. 148-A, o que está sendo corrigido por meio da presente emenda.

Também estamos inserindo a previsão de que compete à Senatran (órgão máximo executivo de trânsito da União) a comunicação antecipada do prazo de 30 dias para atendimento ao disposto no § 2º do mesmo artigo, e a previsão de que cabe ao Contran a regulamentação.

Um ponto fundamental na presente proposta é a ampliação dos condutores que necessitam realizar o exame toxicológico de larga janela para alcançar a primeira habilitação nas categorias A e B. Todos sabemos que o uso regular de substâncias psicoativas subtrai do ser humano: a psicomotricidade, a perfeita coordenação entre neurônios e músculos para a produção de movimentos e decisões assertivas; o senso de orientação, noções básicas de direção, sentido, distância e velocidade; a capacidade reativa, os reflexos; o equilíbrio, enfim, o conjunto de capacidades fundamentais para o exercício de atividades e profissões de risco.

A síndrome de abstinência do uso de substâncias psicoativas por parte de pessoas químico-dependentes produz consequências ainda mais graves como alucinações, hipoglicemias, desmaios, crises de ansiedade, síndrome de pânico, mormente, incapacitantes para a direção veicular, bem



CD/23504.41537-00



* C D 2 3 5 0 4 1 5 3 7 0 0 *





como para qualquer outra atividade ou profissão de risco.

Por outro lado, cumpre ressaltar que o cérebro humano atinge a plenitude de sua configuração neural aos 24 anos, idade antes da qual a presença regular de quaisquer substâncias psicoativas tem o condão de provocar lesões definitivas naquilo que seria a conformidade plena da cognição humana na sua completude.

Vale ainda dizer que é na adolescência e na juventude que se encontra a maior concentração de uso e usuários de drogas em todo o planeta, conquanto é exatamente aí que surge a grande aspiração ao direito de dirigir, símbolo da conquista da liberdade e da independência dos jovens, sendo esse o melhor dos momentos para que façamos a confrontação entre esse aspiracional e o uso daquelas substâncias, de modo a mitigá-las ou eliminá-las dessa faixa etária que concentra grande quantidade de acidentes e mortes no trânsito mundial e, em específico, no Brasil que representa o segundo maior mercado de cocaína do mundo quando se trata de número absoluto de usuários e representa 20% do consumo mundial, sendo o maior mercado de crack do planeta.

E o consumo de drogas entre os jovens é uma tragédia ainda mais alarmante. Estudo realizado nos Estados Unidos pela Administração dos Serviços de Saúde Mental e Abuso de Drogas (Substance Abuse and Mental Health Services Administration – SAMHSA), sucursal do Departamento Americano de Saúde e Serviços Humanos (U.S. Department of Health and Human Services – HHS), indica a direção sob o efeito de álcool ou drogas ilícitas (por exemplo, maconha, cocaína, alucinógenos, heroína) como ameaça significativa à segurança pública, pois pode prejudicar a percepção, a cognição, a atenção, o equilíbrio, a coordenação e outras funções cerebrais necessárias para uma direção segura. O estudo chama atenção para o fato de que apenas em 2014, 27,7 milhões de pessoas com idade a partir de 16 anos dirigiram sob a influência de drogas ilícitas nos Estados Unidos, sendo que a maior ocorrência se deu em motoristas entre 20 e 23 anos.

No Brasil, o II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD) realizado pelo Instituto Nacional de Políticas Públicas do Álcool e Outras Drogas (INPAD) da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) em 2012 apontou que mais de 60% dos usuários de maconha e 45% dos usuários de cocaína



CD/23504.41537-00



* C D 2 3 5 0 4 4 1 5 3 7 0 *





experimentaram a droga pela primeira vez antes dos 18 anos de idade. A Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), realizada em 2015 pelo IBGE em parceria com o Ministério da Educação, com estudantes de escolas públicas e privadas de todo o país, a maioria entre 13 e 15 anos, revelou que o percentual dos adolescentes que usaram drogas ilícitas aumentou de 7,3% para 9% entre 2012 e 2015.

Além disso, o II LENAD apontou que cerca de 28 milhões de brasileiros têm algum familiar dependente químico. Ainda segundo esse estudo, 58% das famílias com algum usuário de drogas têm afetada a habilidade de trabalhar ou de estudar, 29% das pessoas estão pessimistas quanto ao seu futuro imediato e 33% têm medo de que seu parente beba ou se drogue até morrer, ou alegam já ter sofrido ameaças do familiar viciado. Ou seja, além da vinculação direta com a segurança pública, o uso de drogas ainda desestrutura famílias.

Faz-se evidente entender que o acesso à permissão para dirigir pelo aspiracional que representa na psicologia de nossos jovens é, sim, grande elemento de confrontação ao uso de drogas, tornando-se política de segurança viária, pública e sanitária para os jovens e toda a nossa população.

Para tanto, a exigência do exame toxicológico para o candidato à primeira habilitação nas categorias A e B é um importante instrumento de combate ao consumo de drogas e redução de acidentes e, consequentemente, redução das lesões e mortes no trânsito. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), os acidentes de trânsito são a primeira causa de morte de jovens na faixa de 15 a 29 anos de idade.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a presente emenda, de forma a estabelecermos um regulamento seguro para a proteção dos usuários do trânsito, prevenindo a ocorrência de sinistros totalmente evitáveis, como é o caso de motoristas que não sejam usuários de substâncias psicoativas.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2023.

Deputado Hugo Leal
PSD/RJ



CD/23504.41537-00



* C D 2 3 5 0 4 4 1 5 3 7 0 0 *